



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 54/2022

Objeto: **Projeto de Lei Complementar nº 15/2022**

Requerente/Interessado: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para aquisição de imóvel e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, de 10 de agosto de 2022, que trata de autorização para aquisição de imóvel e dá outras providências.

Acostado ao projeto, acompanha o Ofício nº 171/2022, o qual explana que a área permitirá a ampliação da garagem municipal, visando à acomodação dos veículos da Prefeitura, zelando por sua guarda e conservação. Requer, por fim, urgência na apreciação do projeto, em razão da relevância pública e do interesse social na matéria.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com a Constituição Federal, art. 30, inciso I, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. O mesmo artigo constitucional, em seu inciso VIII, estabelece também competir ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Por fim, o inciso V, dispõe que também é do Município a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Como se infere da leitura do projeto ora analisado a área será destinada à ampliação da garagem municipal, visando à conservação da frota pública.

Desse modo, é certo que o Município possui competência para legislar sobre a matéria ora tratada.

A iniciativa para propositura legislativa, por sua vez, é conferida ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

Atendidos, pois, os requisitos de competência e de iniciativa, passa-se à análise do mérito do projeto.

De acordo com o art. 100, § 1º, da Lei Orgânica, a aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. No mesmo sentido, o art. 11, VIII, da mesma lei.

Desse modo, indispensável a análise, pela Câmara de Vereadores, do projeto em questão.

De acordo com o art. 1º, do projeto de lei, trata-se de um imóvel de propriedade de Maria Celina Leme Cenciani e Antonio Fernando Cenciani com área de 1.090,94 m², na cidade de Pedra Bela, com matrícula nº 109.710 do Registro de Imóveis.

Nota-se, portanto, que o imóvel possui registro (matrícula) e está bem individualizado e descrito consoante consta do projeto e do documento, que acompanha o projeto, o que permite a cogitação de sua aquisição por compra.

De acordo com o art. 100, § 1º, da Lei Orgânica, é ainda imperiosa a avaliação prévia do imóvel, requisito que foi atendido, pois há, nos autos do processo legislativo, avaliação acostada, que reflete o mesmo valor da aquisição pretendida pelo projeto (R\$280.000,00).

Por fim, esta Assessoria, salvo melhor juízo, entende não ser necessária a tratativa da matéria por meio de lei complementar, pois o art. 45, parágrafo único, X, da Lei Orgânica expressamente consigna essa necessidade somente para a aquisição de imóveis por doação com encargos, o que não é o caso. No mesmo sentido é o art. 241, § 3º, k, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pedra Bela.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Todavia, o entendimento predominante é o de que lei complementar pode tratar de matéria conferida a lei ordinária, não sendo o inverso possível, todavia.

Não há, portanto, vício ao se tratar por lei complementar a aquisição de imóvel por compra e venda, deixando apenas consignada a ressalva de que, embora formalmente complementar, a lei, se aprovada, será materialmente ordinária.

Como o projeto é de lei complementar, a votação do projeto deverá ser realizada em **dois turnos** (art. Art. 230, parágrafo único, *b*, do Regimento Interno), com **votação nominal** (art. 243, § 8º, II, do Regimento Interno), sendo a deliberação em Plenário por **maioria absoluta** (art. Art. 51, ° 1º, IV, do Regimento) e **votando o Presidente** (art. 26, II, *i*, do Regimento).

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei Complementar.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 22 de agosto de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela